



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06734/20*

*Processo TC 00200/19*

Origem: Câmara Municipal de São José de Caiana

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Judivan Rodrigues da Silva (Presidente)

Contador: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (CRC/PB 9071-O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de São José de Caiana. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas sem prova do regular procedimento de contratação e sem a sua devida remessa a este TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01375/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Caiana**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram anexados vários documentos.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 143/147), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João César Bezerra de Menezes, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 150.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 157/195 e 196, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06734/20*

*Processo TC 00200/19*

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 235/238, de autoria do mesmo ACP, revisado pelo mesmo Chefe de Divisão, e agora chancelado pelo ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

**1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

**1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 379/2018) **estimou** as transferências em **R\$836.859,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$744.974,88 e **executadas despesas** de R\$744.970,13;

**1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**, sendo questionadas contratações em desacordo com o Parecer Normativo PN - TC 00016/17;

**1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$744.970,13) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.642.498,90), dentro do limite constitucional de 7%;

**1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$437.844,00) atingiu o percentual de **58,77%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

**1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

**1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

**1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$91.947,24, houve pagamento de R\$103.525,68, acima R\$11.578,44 do valor estimado.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

**2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$541.369,68) corresponderam a **3,14%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

**2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;
3. Nos dados gerais do processo há registro de **denúncia** (Documento TC 19502/19), mas se refere ao exercício de 2018, cujo exame faz parte do Processo TC 09972/19;
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou inconformidades referentes à: **5.1.** Existência de obrigações de curto prazo no Balanço Patrimonial, em 31/12/2019, sem lastro financeiro para a correspondente cobertura; e **5.2.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.
6. Notificados o Gestor e o Contador, apenas o primeiro compareceu aos autos, mas de forma intempestiva, cujo pedido de prorrogação de prazo foi indeferido (fls. 239/246).
7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 252/254), assim pugnou:
  1. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, *Senhor Judivan Rodrigues da Silva*, relativas ao exercício de 2019;
  2. **Declaração de Atendimento** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
  3. **Aplicação de multa** ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão à regra da licitação, prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93;
  4. **Recomendação** à gestão da Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de providenciar a regularização dos registros referentes às obrigações de curto prazo, retirando-os do Passivo Circulante, mediante a baixa por pagamento ou cancelamento, a fim de aperfeiçoar a contabilidade da entidade, bem como no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93.
8. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 255).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico como remanescentes:

**Existência de obrigações de curto prazo no Balanço Patrimonial, em 31/12/2019, sem lastro financeiro para a correspondente cobertura.**

A Auditoria (fls. 235/237) apontou que o Balanço Patrimonial registra obrigação de curto prazo no montante de R\$8.046,97 (fls. 182), repetindo o valor escriturado no final de 2018. Acrescentou que examinando-se o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 162), observa-se que a origem das “obrigações de curto prazo”, demonstradas no Balanço Patrimonial, são saldos remanescentes de exercícios anteriores, cuja baixa dos registros de obrigações de curto prazo deveria ter sido processada no encerramento do Balanço Patrimonial em 31/12/2019. E assim arrematou: “... *diante da ausência de danos ao erário, por economia processual, se outro não for melhor juízo, se sugere que se RECOMENDE A ATUAL GESTÃO DA CÂMARA QUE PROVIDENCIE A REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS, posto que ultrapassado doze meses sem sua baixa por pagamento/cancelamento, as obrigações existentes não devem ser consideradas de CURTO PRAZO e, portanto, não devem permanecer no Passivo Circulante*”.

O Ministério Público de Contas assim examinou a matéria: “*Em que pese a verificação desta inconsistência, é preciso frisar que tal fato não causou maiores prejuízos, cabendo, contudo, recomendar à gestão da vertente Câmara Municipal que providencie a regularização dos registros concernentes às obrigações de curto prazo, a fim de aperfeiçoar a contabilidade do órgão*”.

Cabe acolher as manifestações e expedir **recomendações**.

**Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**

O Órgão de Instrução (fl. 236) indicou haver a Câmara Municipal, no exercício de 2019, realizado todas as contratações sem licitação (R\$203.600,45), Empenhadas, Liquidadas e Pagas, entre as Outras Despesas Correntes, conforme Planilha, destacam-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor (R\$) Empenhado/ Liquidado/Pago	Serviço Licitado	Tipo da Licitação
11.596.010/0001-58	LOURIVAL FLORENTINO SERV.CONTABEIS	42.000,00	Serviços Contabilidade	Sem Licitação
00008995387467	DIOGENNES KAIO XAVIER DA SILVA	36.000,00	Assessoria Jurídica	Sem Licitação
13.088.113/0001-32	DAMIAO PEREIRA DE LACERDA	16.800,00	Apoio Administrativo	Sem Licitação
30.227.273/0001-34	VILMARA FERREIRA DE ARAUJO	16.800,00	Sistema Folha Pagamento	Sem Licitação
09.196.974/0001-67	E-TICONS - TECNOL.INFORM. CONSULTORIA	9.600,00	Locação Sistema Contabilidade	Sem Licitação
26.668.382/0001-10	FRANCISCO MARCELIO DE LIMA	15.070,79	Fornecimento Combustível	Sem Licitação
28.474.715/0001-03	JOSE CAMPOS DE LACERDA JUNIOR	13.500,00	Locação Veículo	Sem Licitação
00007412152416	SAMUEL DA SILVA	10.000,00	Locação Veículo	Sem Licitação
<b>Contratos Sem Licitação e Pagos - Total Geral (R\$)</b>		<b>159.770,79</b>		

Fonte: SAGRES

O Ministério Público de Contas teceu os comentários a seguir (fls. 253/254):

*“No tocante a este item, observa-se que a irregularidade corresponde, na realidade, a realização de contratações de serviços diversos sem realização de procedimento licitatório e sem comprovação de que os objetos licitados se enquadram nas exceções à regra da licitação (dispensa e inexigibilidade de licitação), nos moldes da Lei nº 8.666/93.*

*De início, é oportuno enfatizar que o procedimento licitatório é a regra a ser seguida pela Administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações, enquanto a contratação direta constitui exceção, somente se justificando em casos bem específicos, previstos em lei.*

*Dessa maneira, o procedimento licitatório representa uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não apenas a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade para que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.*

*Contudo, a Lei nº 8.666/93, Estatuto das Licitações e Contratos, apresenta hipóteses em que se permite ao Poder Público celebrar ajustes diretamente com o particular, independentemente da realização do procedimento licitatório, desde que se enquadrem nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da referida lei.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

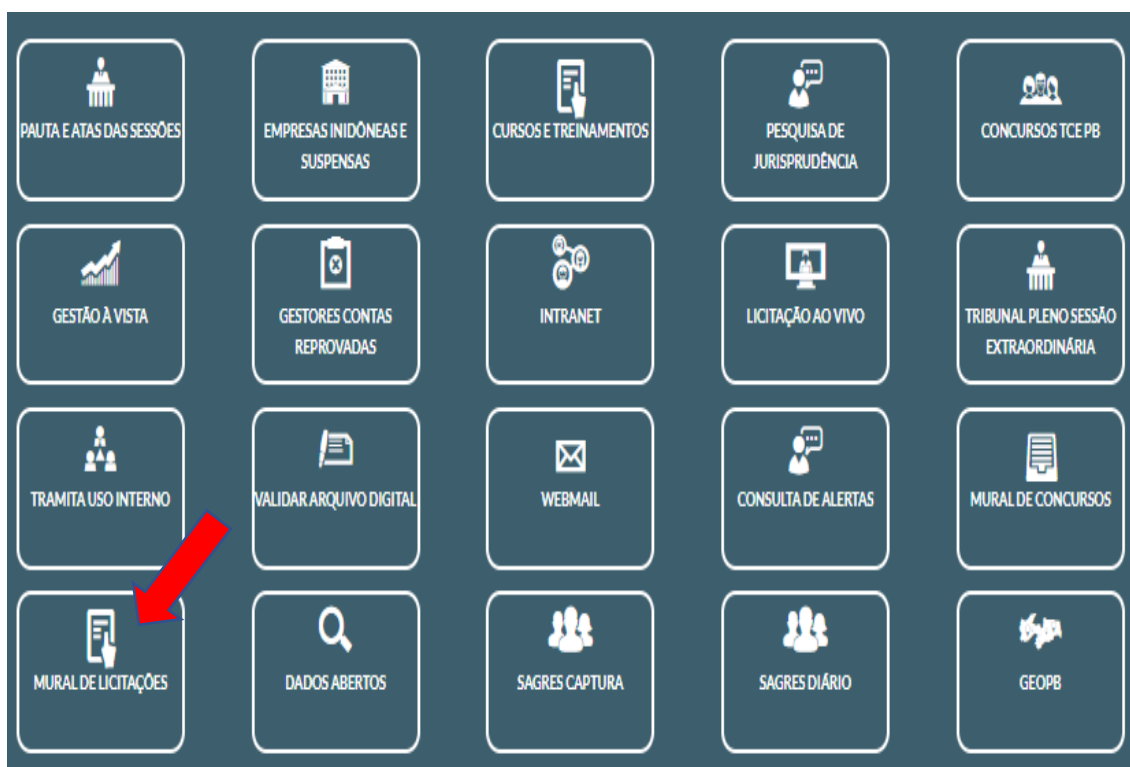
Processo TC 00200/19

*Assim, a não realização de licitação ou a sua efetivação de modo incorreto representam ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal.*

*No caso dos autos, não ficou devidamente comprovada pelo gestor que as contratações em análise se enquadram nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação autorizadas da contratação direta.*

*Assim, entende esta Representante Ministerial que as despesas realizadas sem licitação se mostram irregulares, impondo-se recomendação à Administração da Câmara Municipal de São José de Caiana, no sentido de conferir estrita observância à regra da obrigatoriedade de licitação, estampada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.666/93, quando das futuras contratações de bens e serviços”.*

Partindo do quadro elaborado pela Auditoria, constam no Mural de Licitações deste TCE/PB, disponível em [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br), procedimentos realizados em 2018, com cláusula de possibilidade de prorrogação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de São José de Caiana	00006/2018	Tomada de Preço	R\$ 12.500,00	26/07/2018	Homologada	A presente licitação tem por objeto: a contratação de Empresa ou Pessoa Física (advogado) Especializada na Área Jurídica para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na elaboração de pareceres, orientações, consultas, projetos de Lei, acompanhamento e defesa da Câmara Municipal de processos administrativos e junto ao Tribunal de Contas do Estado TCE		Doc. 53312/18
Câmara Municipal de São José de Caiana	00004/2018	Tomada de Preço	R\$ 11.700,00	02/04/2018	Homologada	O objeto da presente licitação é a contratação de serviço especializado na área de informática, para locação de sistemas de gestão pública, integrados, não exclusiva, com acesso simultâneo de usuários, por um período de 09 (nove) meses, conforme características descritas no ANEXO I, compreendendo os seguintes sistemas e serviços:		Doc. 21199/18
Câmara Municipal de São José de Caiana	00005/2018	Tomada de Preço	R\$ 16.710,00	02/04/2018	Homologada	O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB.		Doc. 21209/18
Câmara Municipal de São José de Caiana	00002/2018	Tomada de Preço	R\$ 35.000,00	27/02/2018	Homologada	O objeto do presente Termo de Contrato, que se baseia no interesse público primário, é a prestação de serviços de terceiros - pessoa jurídica em contabilidade pública à Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como serviços contábeis, empenhos, arquivamento de pastas de despesas, informação e emissão de relatório do SAGRES, balanços mensais, RGF, emissão da folha de pagamento mensal e prestação de contas anuais.		Doc. 07929/18
Câmara Municipal de São José de Caiana	00001/2018	Tomada de Preço	R\$ 12.000,00	27/02/2018	Homologada	O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ELABORAÇÃO DE RAIS, DIRF, DCTF, GFIP, ACOMPANHAMENTO DE REGULARIDADE JUNTO A RECEITA FEDERAL E A PREVIDÊNCIA, ACERTO DE VÍNCULOS.		Doc. 07934/18
Câmara Municipal de São José de Caiana	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 25.000,00	27/02/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ELABORAÇÃO DE PARECERES, ORIENTAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ELABORAÇÃO DE PARECERES, ORIENTAÇÕES E CONSULTAS PARA PROJETOS DE LEI, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUNTO AO TCE-PB.		Doc. 16828/18

- 1) DIÓGENES KAIO XAVIER DA SILVA (Documento TC 53312/18): Tomada de Preços 006/2018, Contrato 013/2018, de 30/07/2018.
- 2) DAMIÃO PEREIRA DE LACERDA - MEI (Documento 07929/18): Tomada de Preços 002/2018, Contrato 008/2018, de 05/03/2018.
- 3) E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA EC (Documento TC 21199/18): Tomada de Preços 004/2018, Contrato 010/2018, de 05/04/2018.

O procedimento referente à contratação da empresa LOURIVAL FLORENTINO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI – ME, de valor mais expressivo, não consta dentre os procedimentos realizados. Embora nesses e nos demais casos não tenha havido indicação de excesso de preço ou falta de prestação dos serviços contratados, **cabem as ressalvas e a aplicação de multa**, conforme indicação do Ministério Público de Contas, por inobservância da Lei 8.666/93 e descumprimento de normativo deste Tribunal de Contas sobre a remessa dos procedimentos de contratação realizados.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** ao Gestor; **IV) RECOMENDAR** a regularização dos registros contábeis, bem como observância à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN – TC 09/2016; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06734/20*

*Processo TC 00200/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06734/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São José de Caiana**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão de descumprimento da Lei 8.666/93;

**III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB<sup>3</sup>** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA** (CPF 159.508.538-65), por descumprimento da Lei 8.666/93 e da Resolução Normativa RN – TC 09/2016, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**IV) RECOMENDAR** a regularização dos registros contábeis, bem como conferir estrita observância às normas da Lei 8666/93 e da Resolução Normativa RN – TC 09/2016; e

**V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2020.

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a julho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 22 de Julho de 2020 às 08:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:39



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO